

EXCELENTÍSSIMO^(a) SENHOR^(a) DR.^(a) JUIZ^(a) DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE APUCARAN – PR.

Via Rápida Transportes Ltda.-EPP-, vem à presença
de V. Ex.^a, para dizer e requerer o seguinte:

O Administrador Judicial em sua petição de Mov. 103,
requer a convolação da Recuperação Judicial em Falência.

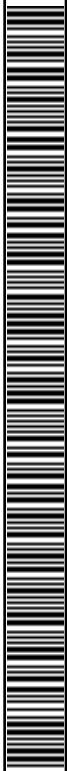
O seu pedido está calcado, principalmente, em relação ao
crédito trabalhista.

Tal requerimento não poderá ser apreciado antes de
resolver-se a situação criada pela Justiça do Trabalho.

O valor do referido crédito, embora, tenha sido declarado
inicialmente, não constou do Plano apresentado, vez que aquela justiça especializada,
está imbuindo-se no direito de receber o valor, ou seja, se diz COMPETENTER PARA
A COBRANÇA DO VALOR, o que vem criando dificuldades, além das já existentes,
em razão comercial, quando à declaração da dívida da recuperando no Juízo Universal.

É sabido que o Juízo Universal prevalece sob a justiça
especializada, porém, na situação em julgamento, isto não está ocorrendo, até criando
dificuldade ao manejo da Recuperação Judicial.

Por ocasião do julgamento do **recurso**
extraordinário 583.955-RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, precedido de



repercussão geral conhecida, a Suprema Corte estabeleceu os parâmetros sobre o princípio da universalidade do juízo falimentar, aduzindo:

“[o juízo universal] exerce uma *vis attractiva* sobre todas as ações de interesse da massa falida, caracterizando a sua indivisibilidade.

É que num processo falimentar o patrimônio da empresa nem sempre equivale ao montante de suas dívidas, razão pela qual a regra da individualidade na execução dos créditos, que prevalece em situações de normalidade, poderia levar a que determinados credores obtivessem vantagem indevida relativamente a outros, em detrimento da isonomia que deve imperar entre eles, no tocante à liquidação de seus haveres. [...]

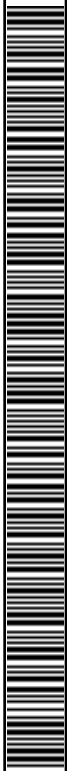
Fica, assim, afastada a regra da execução individual dos créditos, instaurando-se, em substituição, aquilo que se chamava antigamente de execução coletiva e, hoje, se denomina de concurso de credores. [...]

Essa sistemática permite que se materialize, na prática, o vetusto princípio da *par condicio creditorum*, o qual assegura tratamento paritário a todos os credores de uma mesma categoria na percepção daquilo que lhes é devido”.

Em outra passagem o voto do Ministro deixou bem clara a diferença entre atos de cognição – quer seria a ação trabalhista, na qual originou o crédito do trabalhador –, e atos de execução, em que se arrecadam valores em benefício da massa:

“A meu ver, portanto, a Lei 11.101/2005 manteve-se rigorosamente fiel ao princípio da *par condicio creditorum* no tocante aos créditos trabalhistas, os quais, de resto, foram contemplados com a devida procedência sobre os demais, de forma consentânea com sua natureza alimentar.

Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho conservou a jurisdição



cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidos, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar”. (fragmentos do acórdão – STF Tribunal Pleno, RE 583955, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/05/2009, publicação em 28.08.2009).

Isto posto, requer a V. Ex.^a, seja oficiada a Justiça do Trabalho para que seja informada que o a empresa encontra-se em Recuperação Judicial, e que o valor que está sendo executado está declarado neste Juízo Universal.

Requer, seja intimado o Ministério Público, vez que está aparente um conflito de competência.

Requer, por último seja feita a análise do pedido do Administrador Judicial, somente, após a solução da questão levantada em relação ao crédito trabalhista.

Pede deferimento.

Apucarana, 07 de junho de 2018.

Gilson Helio Pasquale

Édison Roberto Massei



